



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL
SUPERINTENDÊNCIA DO DESENVOLVIMENTO DO NORDESTE**

PROPOSIÇÃO N ° 116/2018

Normas Gerais do Fundo de Desenvolvimento do Nordeste (FDNE) para operacionalização dos recursos destinados ao Programa de Financiamento Estudantil (FIES).

Senhores Conselheiros,

1. Prevê o inciso IX, art. 4º do Anexo I ao Decreto nº 8.276, de 27 de junho de 2014, que compete ao Conselho Deliberativo da SUDENE “propor em articulação com os Ministérios competentes, as prioridades e os critérios de aplicação dos recursos dos fundos de desenvolvimento e dos fundos setoriais na área de atuação da SUDENE, [...]”.
2. Por outro lado, em 6 de julho de 2017, a Presidência da República sancionou a Medida Provisória nº 785, criando, entre outras medidas, o Fundo de Financiamento Estudantil (FIES) tendo como uma das fontes de recursos os fundos de desenvolvimento regional e como beneficiários estudantes regularmente matriculados em cursos superiores não gratuitos na área de atuação da SUDENE.
3. Em 23 de novembro de 2017 o Conselho Deliberativo da SUDENE aprovou a Resolução nº 116, que estabeleceu procedimentos destinados a orientar, em caráter preliminar e excepcionalmente, a aplicação de recursos do Fundo de Desenvolvimento do Nordeste (FDNE) no Programa de Financiamento Estudantil (FDNE-FIES) até que normativo definitivo pudesse complementá-lo ou substituí-lo, definindo em seu art. 9º prazo até 31 de janeiro de 2018 para a apresentação de regulamento.
4. Nesse interim fortaleceu-se a necessidade de uniformização de conceitos e procedimentos entre os diferentes fundos de desenvolvimento regional, interregno que possibilitou diversas reuniões conjuntas entre o Ministério da Integração Nacional e as Superintendências de Desenvolvimento do Nordeste, do Norte e do Centro-Oeste, culminando com a minuta anexa a esta Proposição.
5. Referida minuta foi apresentada à Procuradoria Federal junto à SUDENE, resultando no Parecer nº 015/2018/PF-SUDENE/PGF/AGU, de 26 de janeiro do ano em curso sem óbices à aprovação da referida minuta, salvo correções já aplicadas ao documento apenso como anexo desta Proposição.



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL
SUPERINTENDÊNCIA DO DESENVOLVIMENTO DO NORDESTE**

6. Esta normatização poderá receber futuros ajustes de forma a compatibilizá-la com regulamentação hierárquica superior que venha a ser editada sobre o tema FIES.

7. Integram esta Proposição o Parecer da Procuradoria Federal junto à SUDENE antes mencionado.

PROPOSIÇÃO:

Diante da urgência da operacionalização do FIES com o uso de recursos do FDNE, esta Secretaria Executiva, com base no exposto, submete à apreciação e deliberação desse Conselho o presente pedido de aprovação.

Recife, 29 de janeiro de 2018.

Marcelo José Almeida das Neves
Superintendente

ORIGINAL ASSINADO



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL
SUPERINTENDÊNCIA DO DESENVOLVIMENTO DO NORDESTE**

ANEXO

NORMAS GERAIS DO FUNDO DE DESENVOLVIMENTO DO NORDESTE PARA O PROGRAMA DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL – FDNE-FIES

I - Da Natureza e Finalidade do FDNE-Fies

Art. 1º. O Fundo de Desenvolvimento do Nordeste destinado ao Programa de Financiamento Estudantil – FDNE-Fies, instituído pela Lei nº 13.530, de 7 de dezembro de 2017, tem por finalidade assegurar recursos para a realização de investimentos no financiamento a estudantes regularmente matriculados em cursos superiores não gratuitos na área de atuação da Sudene, conforme processo seletivo conduzido pelo ministério da educação.

Parágrafo Único. O financiamento de educação profissional e tecnológica poderá ser contratado pelo estudante, em carácter individual, ou por empresa, para custeio da formação profissional e tecnológica de trabalhadores.

II - Da Origem dos Recursos

Art. 2º. Constituem recursos do FDNE-Fies, até vinte por cento do orçamento consignado ao Fundo de Desenvolvimento do Nordeste – FDNE, observadas às disponibilidades financeiras do Fundo.

III - Das Despesas do FDNE-Fies

Art. 3º. Constituem despesas do FDNE-Fies dois por cento do valor de cada liberação de recursos, em favor da Sudene, a título de remuneração por sua gestão e demais atribuições previstas nos art. 6º.

Parágrafo Único. A despesa prevista no caput está incluída nos limites orçamentários previstos no art. 2º.

IV - Da Execução Orçamentária e Financeira

Art. 4º. A execução orçamentária, financeira, patrimonial e contábil do FDNE-Fies será realizada exclusivamente no Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL
SUPERINTENDÊNCIA DO DESENVOLVIMENTO DO NORDESTE**

Federal - SIAFI e atenderá às normas expedidas pelos Órgãos Centrais de Planejamento e Orçamento, de Administração Financeira, de Contabilidade e de Controle Interno do Poder Executivo Federal.

V - Do Conselho Deliberativo da Sudene

Art. 5º. Compete à Sudene, por meio do seu Conselho Deliberativo:

I - expedir normas no âmbito do FDNE-Fies, observadas as competências atribuídas na Lei Complementar nº 125, de 3 de janeiro de 2007, na Medida Provisória nº 2.156-5, de 24 de agosto de 2001, e nesta Norma Geral;

II - estabelecer anualmente, até 15 de dezembro, para o exercício seguinte, em consonância com o Plano Regional de Desenvolvimento, os setores prioritários para a aplicação dos recursos do FDNE-Fies no financiamento a estudantes em cursos superiores, com base em estudo técnico regional, observadas as diretrizes e orientações gerais do Ministério da Integração Nacional, critérios e condições gerais do Conselho Monetário Nacional e orientações gerais do Comitê Gestor do Fundo de Financiamento Estudantil - CG-Fies; e

VI - Da Gestora do Fundo

Art. 6º. Compete aos demais órgãos da Sudene:

I - estabelecer critérios para definição das instituições financeiras que poderão atuar como Agente Operador do Fundo, na modalidade definida no art. 1º;

II - celebrar contrato de adesão com as instituições financeiras para concessão de financiamento com recurso do FDNE-Fies;

III - aprovar as liberações de recursos, nos termos deste Regulamento e de seus atos complementares;

IV - representar ao Ministério Público Federal, quando identificados desvios de recursos do FDNE;

V – elaborar, na forma regulamentada pelo CG-FIES, estudo técnico regional que deverá identificar os setores prioritários para a aplicação dos recursos do FDNE-Fies, considerando as vocações produtivas regionais e locais e observando as carências efetivas ou potenciais do mercado de trabalho da região, em consonância com o Plano Regional de Desenvolvimento do Nordeste;

VI - editar atos complementares para a execução desta Norma; e



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL
SUPERINTENDÊNCIA DO DESENVOLVIMENTO DO NORDESTE**

VII - realizar os demais atos de gestão relativos ao FDNE-Fies.

VII - Do Agente Operador

Art. 7º. O FDNE-Fies terá como agentes operadores as instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, conforme inciso I e II do art. 6º, que venha firmar contrato de adesão com a Sudene.

Art. 8º. Compete ao Agente Operador:

I - fiscalizar e atestar as informações apresentadas pelo proponente;

II - assumir o risco de crédito em cada operação contratada, conforme dispuser o Conselho Monetário Nacional;

III - solicitar a liberação de recursos financeiros das operações contratadas;

IV - negociar os aspectos de contratação das operações de apoio financeiro do FDNE-Fies, observados os critérios e condições gerais definidos pelo Conselho Monetário Nacional e os limites estabelecidos por esta Norma e por normas complementares expedidas pela Sudene;

V - exercer outras atividades relativas à aplicação dos recursos e à recuperação dos créditos;

VI- formalizar as contratações e aditamentos junto aos estudantes;

VII- administrar os contratos;

VIII - efetuar a liberação de recursos para mantenedora, em favor do proponente;

IX- restituir os valores devidos, referentes à amortização, juros, encargos e devoluções, ao fundo de origem do recurso;

X- monitorar e controlar a inadimplência;

XI - cobrar e executar os contratos inadimplentes;



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL
SUPERINTENDÊNCIA DO DESENVOLVIMENTO DO NORDESTE**

XII - apresentar ao Ministério da Educação, Ministério da Integração Nacional e à Sudene, até o décimo dia de cada mês, relatório referente aos contratos vigentes, renegociados e liquidados no mês anterior, o qual conterà, no mínimo:

- a) número do contrato;
- b) nome e CPF do devedor;
- c) saldo devedor;
- d) valor renegociado ou liquidado;
- e) quantidade e valor de prestações;
- f) taxa de juros; e,
- g) valor referente à amortização e às taxas de juros cobradas pelo FDNE-Fies.

XIII – apresentar à Sudene, até o terceiro dia útil de cada mês as informações contábeis das operações contratadas com recursos do Fundo, na forma definida pela Superintendência; e,

XIV - apresentar prestação de contas anual da administração do FDNE-Fies, que deverá conter relatório das operações realizadas.

VIII - Das Características das Operações

Art. 9º. A participação do FDNE no financiamento poderá ser de até 100% (cem por cento) do valor do curso em que estejam regularmente matriculados.

Art. 10. O descumprimento das obrigações assumidas nos Contratos de Adesão ao FDNE-Fies sujeita os agentes operadores às seguintes penalidades:

I - impossibilidade de novas contratações com recursos do FDNE-Fies;

II - ressarcimento ao FDNE-Fies dos recursos aplicados indevidamente, sem prejuízo do previsto no inciso I deste parágrafo;

III - multa; e

IV - rescisão do contrato de adesão junto à Sudene, sem prejuízo para os estudantes já financiados.



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL
SUPERINTENDÊNCIA DO DESENVOLVIMENTO DO NORDESTE**

Parágrafo Único. A exclusão do Agente Operador nos termos do inciso IV do art. 10 não o isenta de sua responsabilidade quanto ao risco de crédito dos financiamentos já concedidos.

Art. 11. Os financiamentos observarão o seguinte:

I – prazo do financiamento conforme dispor o CG-Fies;

II – a amortização do saldo devedor conforme dispor o CG-Fies;

III – juros, conforme dispuser o Conselho Monetário Nacional;

IV - oferecimento de garantias conforme política de crédito do Agente Operador; e

V - os financiamentos contratados no âmbito do Programa de Financiamento Estudantil não contarão com carência para o início do pagamento do financiamento, que deverá ser iniciado até o mês imediatamente subsequente ao da conclusão do curso.

Parágrafo Único. É admitida para os financiamentos contratados no âmbito do Programa de Financiamento Estudantil, que a fase de amortização aconteça de forma concomitante ao período de permanência do estudante na instituição de ensino.

Art. 12. Na hipótese de inadimplemento das prestações devidas pelo estudante financiado pelo FDNE-Fies, o Agente Operador promoverá a cobrança administrativa das parcelas vencidas, com o rigor praticado na cobrança dos créditos próprios, e adotará as medidas cabíveis com vistas à recuperação das parcelas em atraso, nos termos definidos em contrato, incluídos os encargos incidentes.

Art. 13. Nas hipóteses de falecimento ou invalidez permanente do estudante financiado pela modalidade do Fies de que trata o art. 15-D da Lei 10.260/2001, o saldo devedor será absorvido pela instituição financeira que concedeu o financiamento, situação em que é admitido o seguro prestamista, nos termos fixados pela Instituição Financeira.

IX - Da Disponibilidade Financeira

Art. 14. A Sudene deverá informar ao MEC a disponibilidade financeira do Fundo para FDNE-Fies referente ao semestre seguinte.



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL
SUPERINTENDÊNCIA DO DESENVOLVIMENTO DO NORDESTE**

X - Do Contrato de Adesão

Art. 15. Para cada ano, será assinado Contrato de Adesão entre Agente Operador e Sudene referente à operacionalização dos recursos do FDNE-Fies para financiamentos estudantis contratados naquele ano.

XI - Dos Aditivos e Liberações

Art. 16. Para cada semestre, o Agente Operador encaminhará à Sudene proposta de aditivo ao Contrato de Adesão referente aos financiamentos contratados naquele semestre e proposta de cronograma de liberação acompanhada de Relatório de Liberação contendo as seguintes informações:

I – Período, em meses, da fase de utilização dos contratos;

II – a quantidade e o valor total dos contratos de financiamentos;

III - cronograma de desembolso mensal dos recursos financiados com o FDNE, considerando o valor das mensalidades no momento da contratação e o índice de reajuste ao longo do tempo, contemplando inclusive os valores referentes aos meses anteriores ao aditivo;

IV - declaração de conformidade dos beneficiários e das instituições de ensino realizado junto às regras estabelecidas para o financiamento estudantil presentes na Lei 10.260, de 12 de julho de 2001, e demais atos complementares estabelecidos pelo Ministério da Educação, nos termos apresentados pelo CG-Fies; e

V – outras informações a critério da Sudene.

§1º O prazo de encaminhamento que trata o caput, referente aos novos contratos com recursos do FDNE, será de até 31 de Março para os aditamentos realizados durante o primeiro semestre e até 30 de Setembro para os aditamentos firmados no segundo semestre, de cada ano.

§2º A formalização de suspensão ou cancelamentos de contratos também será feita por meio de aditivo ao Contrato de Adesão.

Art.17. A disponibilização dos recursos do FDNE-Fies a cada Agente Operador será realizada de acordo com o cronograma de desembolso aprovado pela Diretoria Colegiada.

§1º O Agente Operador informará à Sudene, até o terceiro dia útil de cada mês, o valor a ser liberado pertinente aos contratos vigentes e os valores glosados relativos aos financiamentos suspensos ou cancelados.



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL
SUPERINTENDÊNCIA DO DESENVOLVIMENTO DO NORDESTE**

§2º O valor a ser efetivamente liberado poderá ser inferior ao aprovado no cronograma de desembolso, caso haja valores glosados de que trata o parágrafo anterior.

XII - Do Inadimplemento Financeiro

Art. 18. Sobre o valor das obrigações inadimplidas continuarão incidindo os encargos contratuais, para situação de inadimplemento definidos pelo banco operador, até o efetivo pagamento.

Parágrafo único. Sobre as parcelas vincendas da dívida continuarão a ser aplicados os juros contratuais.

XIII - Da Prestação De Contas Do Fundo

Art. 19. A prestação de contas anual da administração do FDNE-Fies deverá conter relatório de gestão elaborado pela Sudene, ouvido o Agente Operador.

Parágrafo único. A prestação de contas a que se refere o **caput** deverá ser aprovada pela Diretoria Colegiada da Sudene, para posterior remessa aos órgãos de controle, observados os prazos previstos em legislação específica.

Art. 20. A documentação comprobatória dos atos e fatos administrativos do FDNE-Fies deverá ser mantida pelo agente operador, em arquivo, no prazo que for maior entre:

I - cinco anos após a quitação total dos débitos dos financiamentos para com o FDNE; ou

II - cinco anos após o julgamento das contas do FDNE pelo Tribunal de Contas da União.